

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0478 / 2009

DE

2009

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0478 / 2009

DE

30/07/2009

ROMOVENTE:

VEREADOR

USHITARO KAMIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA SALVADOR LOZANO A RUA
CONHECIDA COMO RUA 9 (NOVE) TRAVESSA DA RUA IGARAPÉ
PRIMAVERA E RUA FILHOS DA TERRA - JARDIM PALMARES NO
BAIRRO DO TREMEMBÉ.

ARQUIVADO EM 10/12/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:23:50

00000022588-62



Viviane FF.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP 33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.

LIDO H. CABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

S COMISSÕES DE: 04 AGO. 2009

Constituição, Justiça e Defesa da Pátria

Política Municipal

Política Urbana, Meio Ambiente

e Meio Ambiente

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº

01 - PL

01-00478/2009

Dispõe sobre a denominação de RUA. SALVADOR LOZANO e sua conhecida como Rua 9(nove) travessa da Rua Igarapé Primavera e Rua Filhos da Terra - Jardim Palmares no Bairro do Tremembé

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º- Fica denominada de "RUA. SALVADOR LOZANO" a rua conhecida como Rua 9(nove) travessa da Rua Igarapé Primavera e Rua Filhos da Terra -Jardim Palmares no Bairro do Tremembé

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Ushitaro KAMIA

Vereador - Democratas

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

04 AGO 2009

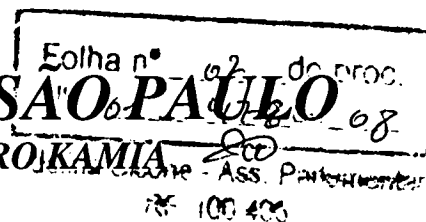
SGP.42

10:31 30/07/2009 004157 - Protocolo Legislativo - SGP.42



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA



JUSTIFICATIVA

A atual Rua sem denominação conhecida como Rua nove foi o local escolhido pela comunidade do Jardim Palmares para homenagear o **Senhor SALVADOR LOZANO**.

O **Senhor SALVADOR LOZANO**, nasceu no Município de São Paulo atuando como comerciante, tendo sido um voluntário em muitas atividades ligadas ao atendimento das necessidades da população

Por essa razão a comunidade do local se reuniu e propõe que seu nome seja eternizado naquele local, como fruto da admiração do seu trabalho e cuidado.

Solicitamos assim aos nobres pares a aprovação da presente Lei que fará justiça ao homenageado e atenderá o anseio da população.

Ushitaro KAMIA
Vereador - Democratas

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
16.º SUBDISTRITO MOOCA
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Isabel Cristina Chagas da Silva Cruz
OFICIAL DESIGNADA

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro E-015, às folhas 107-V, sob número 9886, consta o assento de óbito de SALVADOR LOZANO, falecido no dia vinte e dois de novembro de dois mil e cinco (22/11/2005), às 03 horas e 45 minutos, na Casa de Saúde Dom Pedro II, neste Subdistrito, residente e domiciliado na Rua Eram, nº 425, Vila Júpiter, São Bernardo do Campo, neste Estado, do sexo masculino, com 66 anos de idade, estado civil casado, profissão comerciante, natural de São Paulo - SP RG. nº 2313033-0-SP e CPF/MF sob nº 024.085.978-20.

Filho de PEDRO LOZANO e de MARIA IAMAMOTO.

O atestado de óbito foi firmado pela Dra. Aline da Cruz Moraes-ERM, nº 414957, que deu como causa da morte: choque séptico, infecção de trato urinário, pneumonia, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica.

Registro feito em vinte e nove de novembro de dois mil e cinco.

O sepultamento foi realizado no cemitério Phoenix, em Santo André, neste Estado.

Foi declarante Adriana Lozano.

Observações: O falecido era casado com Lourdes Ruiz Lozano, em data de 09/09/1965, no Oficial de Registro Civil do 18º Subdistrito - Ipiranga - desta Capital (8-141, fls. 067, termo 35507). Deixou os seguintes filhos maiores: Wagner e Adriana. Deixou bens, não deixou testamento conhecido. Era eleitor, não era reservista. Era beneficiário do INSS, porém não fora declarado o número do benefício.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 29 de novembro de 2005.

Esberto da Silva Mendonça
Intervente Subst. do Oficial

PRIMEIRA VIA
SENTA DE ENQUILMENTOS
Digitado por: Esberto



Bússola

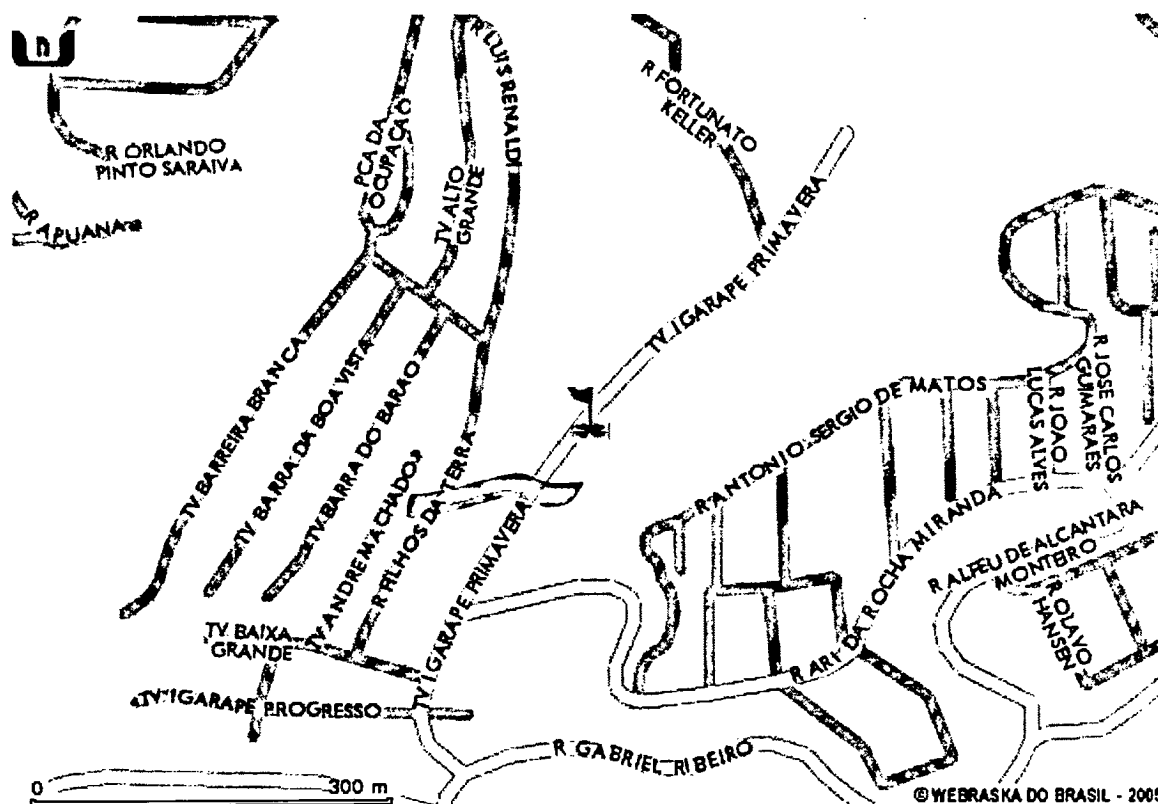
Endereço: TV IGARAPE PRIMAVERA

CEP: 02325-090

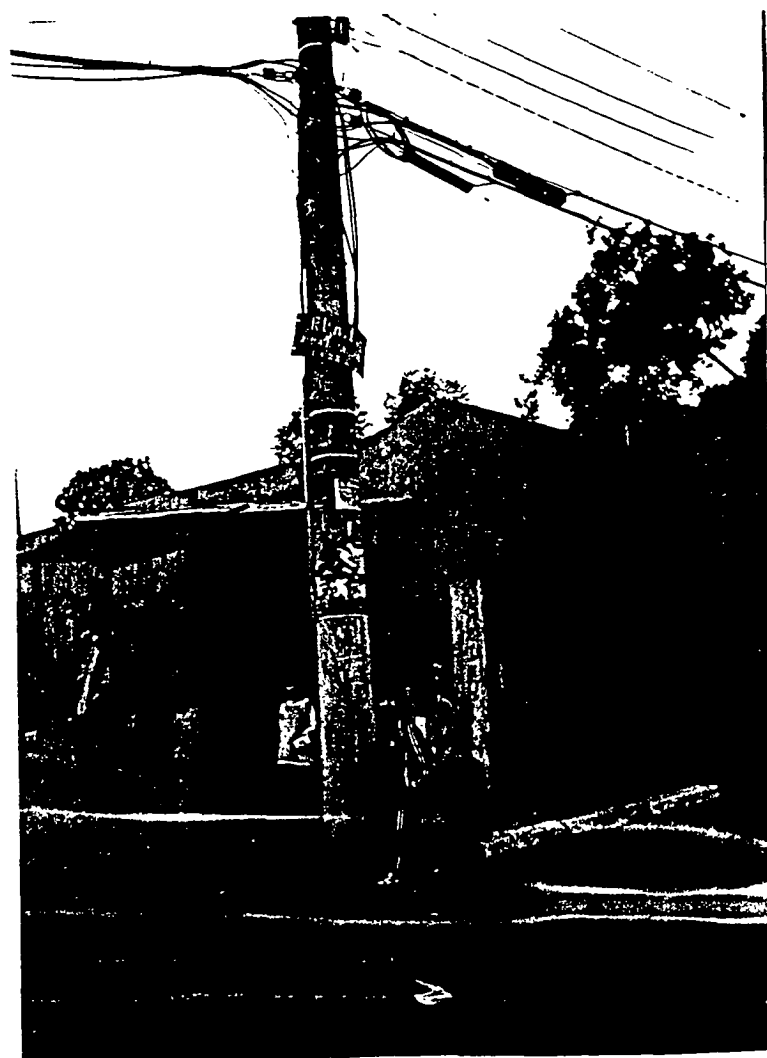
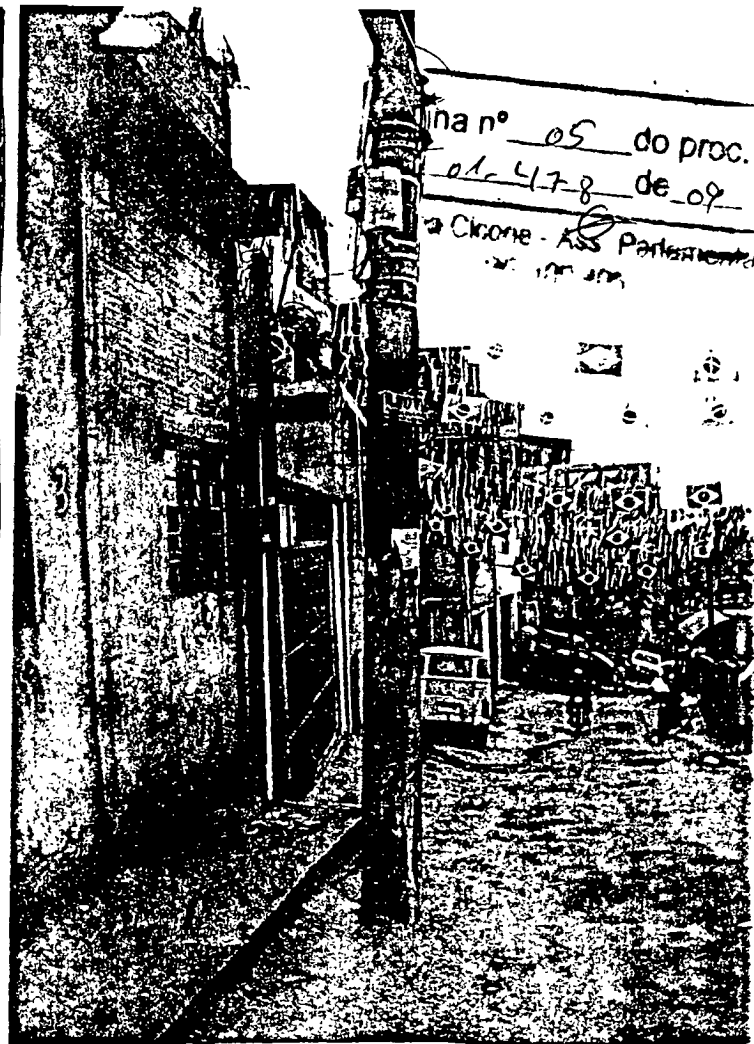
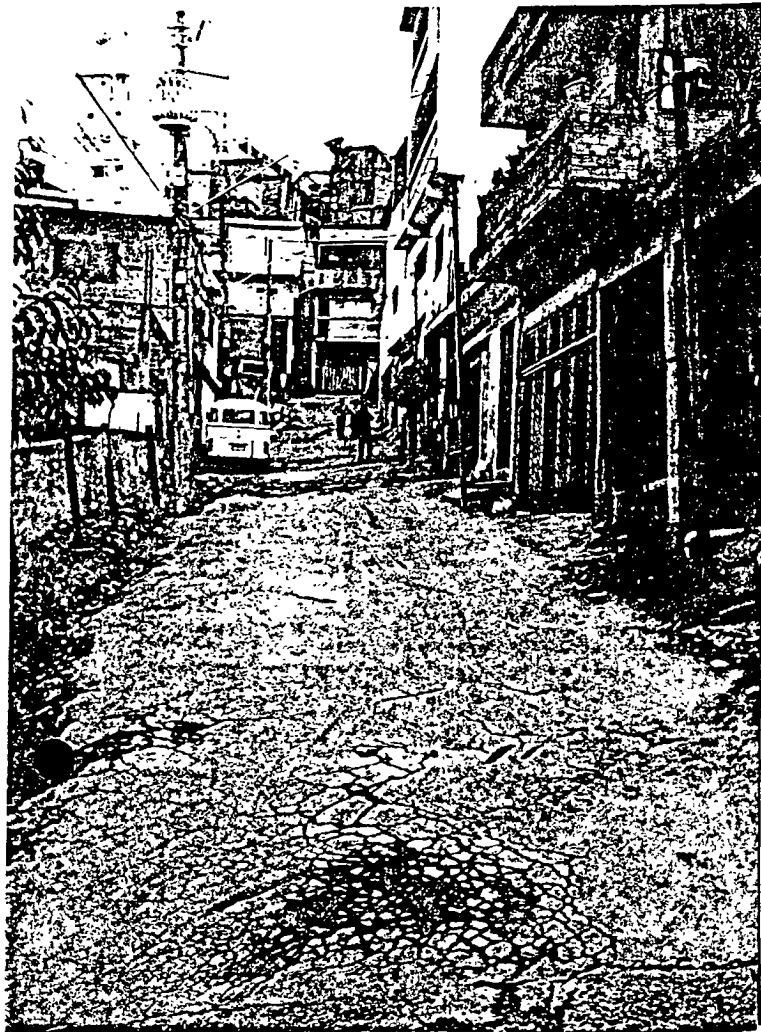
Bairro: TREMEMBE

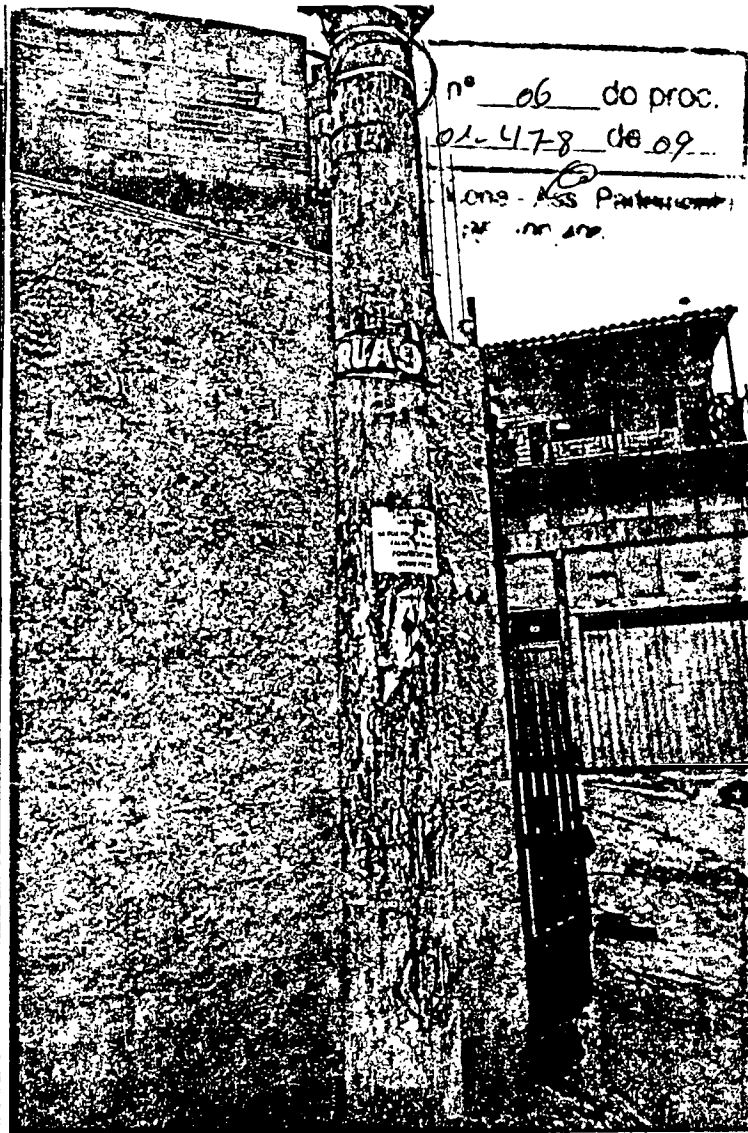
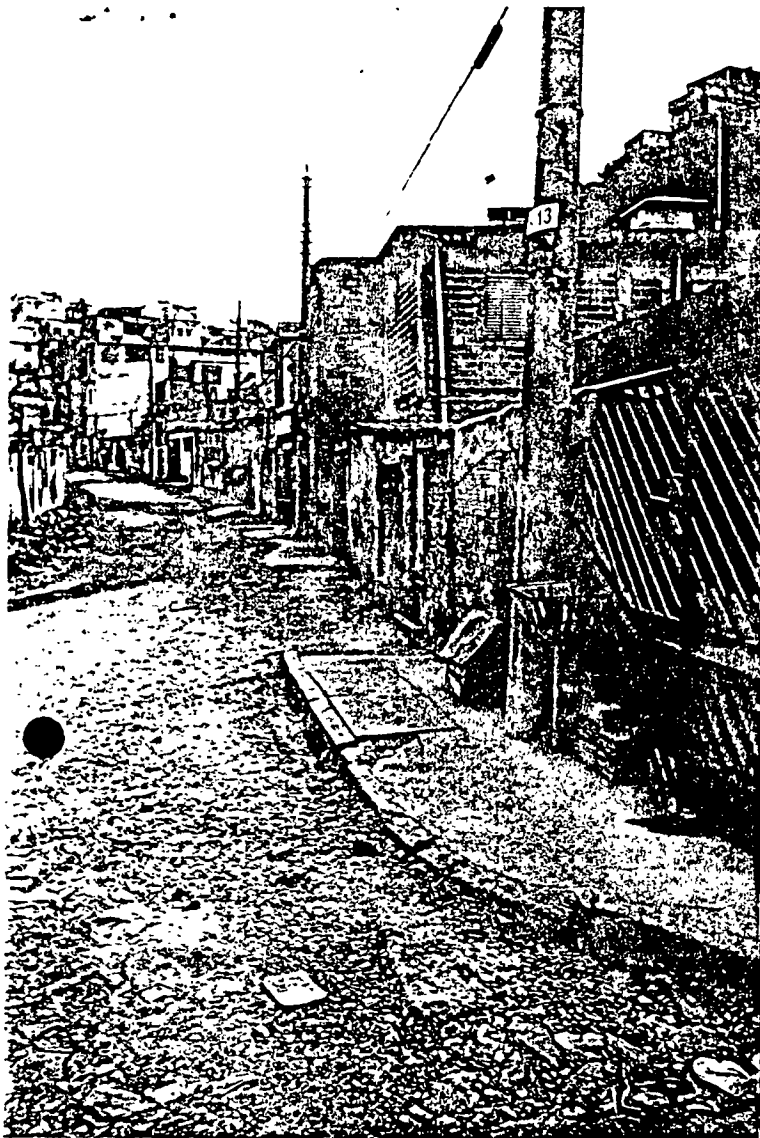
Cidade: SAO PAULO

Estado: SP



© WEBRASKA DO BRASIL - 2005







**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-478/09 518/2009 (a) Co

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/08/09

Co

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/08/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBEMOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM 12/08/09	14:30 hs
PO	por Duarte Botelho
SALDA:	AS: h ASS:

Pesquisa Efetuada
12/08/09

Isa Duarte Rodrigues
Técnica Administrativo
RF. 11.207

Sr(a) <u>IS(s)</u>
Em sua Pesquisa.
SP. <u>12/08/2009</u>

Marcella Falbo Giacobina
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

CASA MUNICIPAL

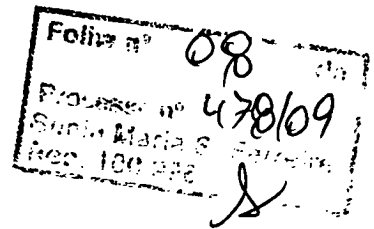
Seguem juntado(s) com o(s) documento(s) de
fls. 08 / 17 / 18 / 08 / 09

U. S. Patent Office
Washington, D. C.



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0478/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Cópia da lei acima mencionada acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

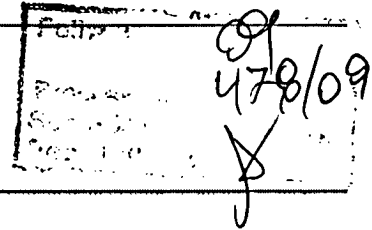
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007

10
478/09
A

(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

12
479/09
S
Se. M.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

13

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 21/8/09 às 15:30
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Timoteo

Relator.

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e

Participativa.

Em 03/09/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/09/09 AS 15:20 h
 POR Fonseca
 SAÍDA 14/09 AS 17 h 35 ASS. [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 15 e 18, e folha de informação nº

2 em 03/10/09 a

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15	do
Processo nº 01-428/09	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00504/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 478/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que "Dispõe sobre a denominação de R. Salvador Lozano a rua conhecida como R. 9 (nove), travessa da R. Igarapé Primavera e R. Filhos da Terra - Jardim Palmares no bairro do Tremembé.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 478/09 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do
Processo nº 01-43869
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 04782009 de autoria do nobre vereador Ushitaro Kamia:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Salvador Lozano) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0478/09 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

23/10/09
Presidente

31



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

tid: 4905021

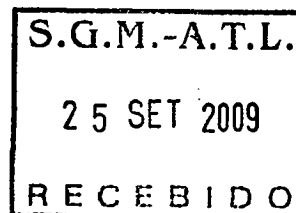
Forma nº 12	do
Processo nº 01-478/09	
Fábio de Castro Palva	
Reg. 11.120	

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Recebi Ofício SGP-15 nº 504/2009, de
21/09/09, solicitando informações acerca do PL 478/09.

Anexo: fotocópia do PL nº 478/09 e do despacho da Comissão solicitante.

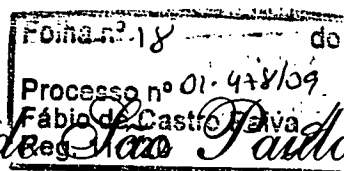


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de Setembro de 2009.



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 515/09 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0504/2009

Processo nº 2009-0.282.254-0

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 03082/2009

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei nº 478/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que denomina Rua Salvador Lozano a rua conhecida como Rua 9 (nove), travessa da Rua Igarapé Primavera e Rua Filhos da Terra – Jardim Palmares, no bairro do Tremembé.

Isto posto, em resposta preliminar, observo que não consta planta de abertura ou regularização para o logradouro mencionado, sendo necessários estudos específicos, os quais estão sendo feitos pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Habitação (PARSOLO e RESOLO), cujo resultado será posteriormente transmitido a essa Edilidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

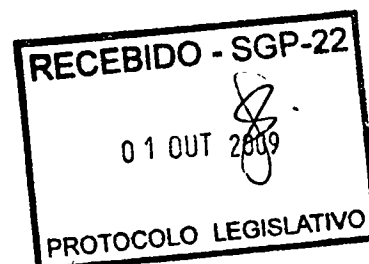
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MLJ/lcgs
Resp 478-09



A SGP-15
Em 01/10/09
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 01/10/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dentro 01/10/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/09 às 12 h
P.F. 11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/10/09 AS 15:40 h
POR *POLL*
SAÍDA: 15/10 AS 11 h 30 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 19, o formulário de informação nº

[assinatura]
SOLANGE RANHO DOS SANTOS
P.F. 11121
Sec. 1121



16 - PAR
16- 01249/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 01-478 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.861

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0478/09**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa denominar como Rua Salvador Lozano o logradouro conhecido como Rua 9, travessa localizada entre a Rua Igarapé Primavera e Rua Filhos da Terra, Jardim Palmares, no bairro do Tremembé.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de ofício, solicitando informações sobre o logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo, o projeto é ilegal, pois a via que se pretende denominar não integra o domínio público municipal (folha 18), uma vez que ainda é objeto de "estudos específicos" por parte da Secretaria Municipal de Habitação.

Assim, tendo em vista que a Lei Orgânica, em seu art. 13, XXI, dispõe competir à Câmara, com a sanção do Prefeito, a denominação de vias e logradouros públicos, definição que não se aplica ao caso em questão, o projeto não reúne condições para ser aprovado, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/10/09

Handwritten signatures:
Natalini
Agnaldo Taveira
Kamio
Cibio Taveira
Gabriel Chabib
José Antonio
Antonio Ami
Alvaro Caputo
José Almeida
Heloísa Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/10/09

Pág. 185 Col. 1ª

Conferido

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A SGP-01

São Paulo, 29/10/09

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

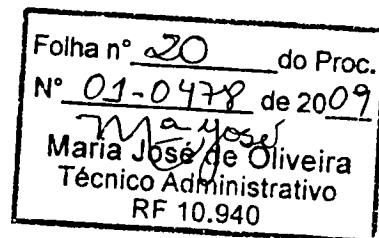
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20 e 21
Em 04/12/2009
Ass: Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2



São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Memo SGP - 2 nº 169/2009

Ao Nobre Vereador

● USHITARO KAMIA (DEMOCRATAS)

O PL nº 478/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2


DE 26240



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

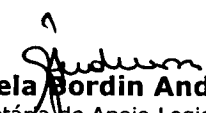
Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 01-0478 de 20 09 04, 12, 2009 (a) Maria José

Maria José de oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

04/12/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 22 90, 92, 09

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo **01-478** de **2009** 10/12/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em **10/12/2009**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234